

Ruído

Contra-ordenação ambiental leve

Às contra-ordenações leves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 1000 em caso de negligência e de € 400 a € 2000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 3000 a € 13 000 em caso de negligência e de € 6000 a € 22 500 em caso de dolo.

Contra-ordenação ambiental grave

Às contra -ordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2000 a € 10 000 em caso de negligência e de € 6000 a € 20 000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo.

Regulamento Geral de Ruído (RGR)

[Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro](#)
alterado pelo [Decreto-lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto](#)

artigo 8.º do RGR

As zonas sensíveis, ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 11.º devem ser objecto de planos municipais de redução de ruído, cuja elaboração é da responsabilidade das câmaras municipais.

Os planos municipais de redução de ruído devem ser executados num prazo máximo de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, podendo contemplar o faseamento de medidas, considerando prioritárias as referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no artigo 11.º.

Os planos municipais de redução do ruído vinculam as entidades públicas e os particulares, sendo aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

A gestão dos problemas e efeitos do ruído, incluindo a redução de ruído, em municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2500

habitantes/km² é assegurada através de planos de acção, nos termos do [Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho](#).

Na elaboração dos planos municipais de redução de ruído, são consultadas as entidades públicas e privadas que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos planos municipais de redução de ruído.

Zona mista

«Zona mista» a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;

Zona sensível

«Zona sensível» a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno

n.º 1 do artigo 15.º do RGR

É proibido o exercício de [actividades ruidosas temporárias](#) na proximidade de:

- a)** Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b)** Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c)** Hospitais ou estabelecimentos similares.

O exercício de actividades ruidosas temporárias, acima referidas, pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos abaixo referidos.

A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade, indicando:

- a)** Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
- b)** Datas de início e termo da actividade;
- c)** Horário;
- d)** Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
- e)** As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- f)** Outras informações consideradas relevantes.

Actividades ruidosas temporárias

«Actividade ruidosa temporária» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.

n.º 5 do artigo 15.º do RGR

A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos receptores sensíveis do valor limite do indicador LA_{eq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno.

Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador LA_{eq} reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

n.º 1 do artigo 16.º do RGR

As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.

n.º 2 do artigo 16.º do RGR

O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

artigos 14.º a 16.º

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

O exercício de actividades ruidosas temporárias, acima referidas, pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos abaixo referidos.

A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade, indicando:

- a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
- b) Datas de início e termo da actividade;
- c) Horário;
- d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

A licença especial de ruído, quando emitida por um período superior a um mês, fica condicionada ao respeito nos receptores sensíveis do valor limite do indicador LA_{eq} do ruído ambiente exterior de 60 dB(A) no período do entardecer e de 55 dB(A) no período nocturno.

Para efeitos da verificação dos valores referidos no número anterior, o indicador LA_{eq} reporta-se a um dia para o período de referência em causa.

As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.

O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

[n.º 1 do artigo 13.º do RGR](#)

A instalação e o exercício de [actividades ruidosas permanentes](#) em zonas mistas, nas envolventes das [zonas sensíveis](#), ou [mistas](#) ou na proximidade dos [receptores sensíveis](#) isolados estão sujeitos:

- a) Ao cumprimento dos valores limite fixados no [artigo 11.º](#); e
- b) Ao cumprimento do critério de incomodidade, considerado como a diferença entre o valor do indicador LA_{eq} do [ruído ambiente](#) determinado durante a ocorrência do [ruído particular](#) da actividade ou actividades em avaliação e o valor do indicador LA_{eq} do [ruído residual](#), diferença que não pode exceder 5 dB(A) no [período diurno](#), 4 dB(A) no [período do entardecer](#) e 3 dB(A) no [período nocturno](#), nos termos do [anexo I](#) ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

[Actividades ruidosas permanentes](#)

«Actividade ruidosa permanente» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços

[Receptor sensível](#)

«Receptor sensível» o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana

Alínea a) do n.º1 do art.º 13.º

Valores limite de exposição a ruído ambiente exterior estabelecidos no [artigo 11.º](#)

[artigo 11.º](#) - Critério de exposição máxima

	Lden dB(A)	Ln dB(A)
Zonas mistas	≤ 65	≤ 55
Zonas sensíveis	≤ 55	≤ 45
Zonas sensíveis na proximidade de GIT existente	≤ 65	≤ 55
Zonas sensíveis na proximidade de GIT não aéreo em projecto	≤ 60	≤ 50
Zonas sensíveis na proximidade de GIT aéreo em projecto	≤ 65	≤ 55
Zonas não classificadas	≤ 63	≤ 53

GIT - Grande infra-estrutura de transporte

Alínea b) do n.º1 do art.º 13.º

Cumprir Critério de incomodidade (ver [Anexo I](#)):

$L_{Aeq}(\text{ambiente.}) - L_{Aeq}(\text{residual}) \leq 5 \text{ dB(A)}$, período diurno (7h às 20h)

$L_{Aeq}(\text{ambiente}) - L_{Aeq}(\text{residual}) \leq 4 \text{ dB(A)}$, período entardecer (20h às 23h)

$L_{Aeq}(\text{ambiente.}) - L_{Aeq}(\text{residual}) \leq 3 \text{ dB(A)}$, período nocturno (23h às 7h)

ANEXO I

(a que se refere o [artigo 13.º](#))

Parâmetros para a aplicação do critério de incomodidade

1— O valor do L_{Aeq} do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular deve ser corrigido de acordo com as características tonais ou impulsivas do ruído particular, passando a designar-se por nível de avaliação, L_{Ar} , aplicando a seguinte fórmula:

$$L_{AR} = L_{Aeq} + K1 + K2$$

em que $K1$ é a correcção tonal e $K2$ é a correcção impulsiva.

Estes valores são $K1=3$ dB(A) ou $K2=3$ dB(A) se for detectado que as componentes tonais ou impulsivas, respectivamente, são características específicas do ruído particular, ou são $K1=0$ dB(A) ou $K2=0$ dB(A) se estas componentes não forem identificadas. Caso se verifique a coexistência de componentes tonais e impulsivas a correcção a adicionar é de $K1+K2=6$ dB(A).

O método para detectar as características tonais do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em verificar, no espectro de um terço de oitava, se o nível sonoro de uma banda excede o das adjacentes em 5 dB(A) ou mais, caso em que o ruído deve ser considerado tonal.

O método para detectar as características impulsivas do ruído dentro do intervalo de tempo de avaliação, consiste em determinar a diferença entre o nível sonoro contínuo equivalente, LA_{eq} , medido em simultâneo com característica impulsiva e *fast*. Se esta diferença for superior a 6 dB(A), o ruído deve ser considerado impulsivo.

2— Aos valores limite da diferença entre o LA_{eq} do ruído ambiente que inclui o ruído particular corrigido (LAr) e o LA_{eq} do ruído residual, estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, deve ser adicionado o valor D indicado na tabela seguinte. O valor D é determinado em função da relação percentual entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência.

Valor da relação percentual (q) entre a duração acumulada de ocorrência do ruído particular e a duração total do período de referência	D em dB(A)
$q \leq 12,5\%$	4
$12,5\% < q \leq 25\%$	3
$25\% < q \leq 50\%$	2
$50\% < q \leq 75\%$	1
$q > 75\%$	0

3— Excepções à tabela anterior — para o período nocturno não são aplicáveis os valores de $D=4$ e $D=3$, mantendo-se $D=2$ para valores percentuais inferiores ou iguais a 50%. Exceptua-se desta restrição a aplicação de $D=3$ para actividades com horário de funcionamento até às 24 horas.

4— Para efeitos da verificação dos valores fixados na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13.º, o intervalo de tempo a que se reporta o indicador LA_{eq} corresponde ao período de um mês, devendo corresponder ao mês mais crítico do ano em termos de emissão sonora da(s) fonte(s) de ruído em avaliação no caso de se notar marcada sazonalidade anual.

[n.º 4 do artigo 13.º do RGR](#)

São interditos a instalação e o exercício de [actividades ruidosas permanentes](#) nas zonas sensíveis, excepto as actividades permitidas nas zonas sensíveis e que cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1. do [art.º 13.º](#).

[artigo 18.º do RGR](#)

As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos [artigos 14.º a 16.º](#) do RGR são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respectivo procedimento de contra-ordenação.

[n.º 1 do artigo 19.º do RGR](#)

As [infra-estruturas de transporte](#), novas ou em exploração à data da entrada em vigor do presente Regulamento, estão sujeitas aos valores limite fixados no [artigo 11.º](#).

[infra-estrutura de transporte](#)

«Infra-estrutura de transporte» a instalação e meios destinados ao funcionamento de transporte aéreo, ferroviário ou rodoviário

[n.º 2 do artigo 19.º do RGR](#)

As [grandes infra-estruturas de transporte aéreo](#) em exploração à data da entrada em vigor do presente Regulamento, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro, devem adoptar medidas que permitam dar cumprimento ao disposto no [artigo 11.º](#) até 31 de Março de 2008.

[grande infra-estrutura de transporte aéreo](#)

«Grande infra-estrutura de transporte aéreo» o aeroporto civil identificado como tal pelo Instituto Nacional de Aviação Civil cujo tráfego seja superior a 50 000 movimentos por ano de aviões civis subsónicos de propulsão por reacção, tendo em conta a média dos três últimos anos que tenham precedido a aplicação das disposições deste diploma ao aeroporto em questão, considerando-se um movimento uma aterragem ou uma descolagem;

[n.º 1 do artigo 20.º do RGR](#)

São proibidas nos aeroportos e aeródromos não abrangidos pelo disposto no [Decreto-Lei n.º 293/2003, de 11 de Novembro](#), a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas, salvo por motivo de força maior.

[n.º 3 do artigo 20.º do RGR](#)

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, pode ser permitida a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas nos aeroportos e aeródromos que disponham de um sistema de monitorização e simulação de ruído que permita caracterizar a sua envolvente relativamente ao [Lden](#) e [Ln](#) e determinar o número máximo de aterragens e descolagens entre as 0 e as 6 horas, de forma a assegurar o cumprimento dos valores limite fixados no [artigo 11.º](#).

[Lden](#) - Indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno

[Ln](#) - Indicador de ruído nocturno

A portaria referida no número anterior fixa, em função dos resultados do sistema de monitorização e de simulação de ruído, o número máximo de aterragens e descolagens permitido na infra-estrutura de transporte aéreo entre as 0 e as 6 horas, a identificação das aeronaves abrangidas em função do nível de classificação sonora de acordo com as [normas da Organização da Aviação Civil Internacional \(OACI\)](#), bem como outras restrições de operação.

[artigo 21.º do RGR](#)

As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no [artigo 11.º](#), bem como ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 5 do [artigo 13.º](#) e são sujeitas a controlo preventivo no âmbito de [procedimento de avaliação de impacte ambiental](#), quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

[n.º 1 do artigo 23.º do RGR](#)

É proibida a utilização em veículos de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não excede vinte minutos.

[n.º 1 do artigo 24.º do RGR](#)

As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de [ruído de vizinhança](#), produzido entre as 23 e as 7 horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

[Ruído de vizinhança](#)

«Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança

[n.º 2 do artigo 24.º do RGR](#)

As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.

[artigo 27.º do RGR.](#)

As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto no presente Regulamento.

As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.